



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060883-50.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELA TERESA BIAGIONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1060883-50.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – 7ª Vara Cível do Foro Regional II

Apelante: Daniela Teresa Biagioni

**Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado**

Juiz(a) de 1º Grau: S. L. M.

Voto nº 1.784

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – Sentença que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé – Insurgência da autora, que insiste na tese de inexistência da dívida levada a registro contra o seu nome, pugna pela fixação de indenização por danos morais e reclama a revogação da multa por litigância de má-fé, ou sua redução – Acolhimento em parte – A cessão do crédito não é da substância do negócio jurídico que deu origem a este, mas somente um ato de disposição pelo titular primitivo do direito, praticado em conjunto com aquele que o receberá, de modo que a constatação da eficácia da cessão frente ao devedor não pode ser confundida nem determinar a verificação da origem da dívida – O único elemento contido nos autos que se reporta à origem da dívida é aquele anexado na contestação do apelado, consistente em histórico de vencimento de faturas supostamente pertencente ao cedente do crédito, que apresenta divergências em relação às informações observadas na certidão do tabelionato de registro da cessão e no banco de dados de proteção ao crédito – Não se desincumbiu o apelado do seu ônus de comprovação da origem da dívida e regularidade do registro desabonador efetuado contra a apelante, pois o histórico mantido e gerenciado eletrônica e unilateralmente e de modo desconhecido, por si, não pode substituir as faturas de cartão de crédito inadimplidas nem os termos gerais contratuais de adesão ao serviço, também não trazidos – Inexistência de prova documental do negócio jurídico que concebeu a dívida – Descabimento, por outro lado,

do pleito de indenização por danos morais, uma vez que a apelante já possuía registro de débito e títulos protestados preexistentes à negativação ora impugnada – Verbete da Súmula nº 385 do C. STJ – Subsistência da aplicação de multa por litigância de má-fé à apelante, já que distorceu a verdade de fatos relevantes para o desfecho da causa nas razões recursais, com sua redução, porém, de 5% para 3% do valor atualizado da causa – **Recurso parcialmente provido, para julgar a pretensão inicial da apelante procedente em parte, declarando inexistente e inexigível a dívida apontada em cadastro de proteção ao crédito com origem atrelada ao apelado e ao contrato especificado, devendo o apelado proceder ao cancelamento da inscrição no prazo de 15 dias contado da publicação deste acórdão, pena de multa diária de R\$ 200,00 por dia de descumprimento, limitada ao valor de R\$ 10.000,00, afastado o pedido de indenização por danos morais, mantida a multa por litigância de má-fé à apelante, reduzida para 3% do valor da causa, e com redistribuindo as verbas sucumbenciais nos termos da fundamentação.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por DANIELA TERESA BIAGIONI, na ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, contra a r. sentença de fls. 238/245, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda inicial, condenando a apelante, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa no importe de 5% do valor atribuído à

causa.

Aduz a apelante, em síntese, que a própria empresa apelada confessou a inexistência de relação jurídica. Diz que o apelado não comprovou a contratação de cartão de crédito pela apelante nem o desbloqueio e envio do cartão por via postal, para o que era imprescindível aviso de recebimento. Acrescenta que não foram juntados comprovantes ou faturas do cartão de crédito. Sustenta que as telas sistêmicas juntadas pelo apelado às fls. 100 foram produzidas unilateralmente, podendo ser adulteradas. Argumenta que não lhe cabe a comprovação de fatos negativos, competindo à parte contrária a demonstração do uso do cartão de crédito e surgimento do débito questionado nos autos. Afirma que a certidão de fls. 114 é genérica e não prova a existência do contrato originário. Deduz que, não comprovada a origem do débito e a cessão de crédito dentro das formalidades legais, a negativação passa a ser indevida, ficando o apelado obrigado a arcar com indenização pelos consequentes danos morais. Suscita a inaplicabilidade do enunciado contido na Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, visto que o outro apontamento em seu nome é posterior ao débito em discussão. Alega a inexistência de litigância de má-fé, pois não houve dolo, mas apenas exercício regular do direito de ação. Acrescenta que a má-fé não se presume, devendo a interpretação da litigância de má-fé ser restritiva. Assevera que para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessária a demonstração inequívoca dos prejuízos sofridos pela parte adversa. Assinala que o valor fixado a esse título não se coaduna com a proporcionalidade e razoabilidade, em especial se considerada a sua situação de desemprego (fls. 252/275).

Pugna pela reforma da sentença, para que seja declarado

inexistente o débito descrito às fls. 19/21, condenado o apelado ao pagamento de indenização por danos morais e revogada a multa por litigância de má-fé, ou, ao menos, reduzido o valor desta para o equivalente a 1% do valor da causa.

Recurso tempestivo e sem preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 216).

A parte apelada, intimada às fls. 278, apresentou as suas contrarrazões (fls. 279/292).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Deixa-se de deliberar a respeito dos pedidos formulados pelo apelado às fls. 291, na medida em que eventuais providências contra potencial litigância abusiva por parte dos patronos de uma das partes podem ser tomadas diretamente pela parte contrária nos órgãos disciplinares e correicionais de classe, em assim desejando e reputando cabível, de acordo com a normativa vigente, mormente porque não verificados na hipótese em apreço indícios do fenômeno processual sobredito.

No mérito, consoante relatório elaborado na r. sentença impugnada:

“Daniela Teresa Biagioni propôs “Ação de Danos Morais c.c. Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência” em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANMA VI – NÃO

PADRONIZADO (...)

Consta da peça vestibular que a autora teria observado a inserção do respectivo nome em bancos de restrição ao crédito por débito por si desconhecido. Pede a declaração de inexistência de débito, além da compensação a alegados danos morais.” (fls. 238).

Com base na certidão do 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos desta Capital e no histórico de cobranças registrado em sistema do cedente Banco Bradesco (fls. 100 e 114), concluiu o E. Juízo *a quo* ser:

“Incontroversa, destarte, a existência da relação comercial originária da dívida, de modo que eventual incorreção neles contida deve ser apontada e comprovada de forma clara e específica em ação própria, não servindo para desconstituir sua força probante a mera discordância do devedor, veiculada por meio de alegações genéricas.

Os documentos acostados com a contestação demonstram a origem do débito e a licitude do apontamento que se traduz em exercício regular do direito do apelado, portanto inexistente dano moral.

(...)

Por fim, imperativo o reconhecimento de conduta caracterizadora de má-fé, uma vez que, além de alterar a verdade dos fatos (afirmar desconhece origem do débito comprovadamente contraído junto ao Banco Bradesco), se utilizou do processo com fins manifestamente infundado, além de perquirir objetivo ilegal (CPC, art. 80, II, III e VI).” (fls. 240 e 244).

Nos termos do art. 405 do Código de Processo Civil, o “(...) *documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.*”.

Assim, por força da certidão de fls. 114, é certo que, em 12/7/2022, foi registrado o contrato de cessão e aquisição de direitos de

crédito e outras avenças celebrado entre Banco Bradesco S/A, cedente, e o apelado, na qualidade de cessionário, referente ao contrato “PRIVC26454848233”, no valor de R\$ 9.297,27. Referida denominação alfanumérica coincide com a do apontamento inicialmente impugnado pela apelante (fls. 20).

Logo, em conformidade com o art. 290 do Código Civil, a cessão efetivada é eficaz relativamente à apelante, principalmente porque:

“A citação da devedora em ação movida pelo cessionário atende a finalidade precípua do art. 290 do Código Civil, que é a de “dar ciência” ao devedor do negócio, por meio de “escrito público ou particular”.

A partir da citação, o devedor toma ciência inequívoca da cessão de crédito e, por conseguinte, sabe exatamente a quem deve pagar. Assim, a citação revela-se suficiente para cumprir a exigência de cientificar o devedor da transferência do crédito.”

STJ. Corte Especial. EAREsp 1125139-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 06/10/2021 (Info 713) (CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A citação na ação de cobrança ajuizada pelo credor-cessionário é suficiente para cumprir a exigência de cientificar o devedor acerca da transferência do crédito.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4738a8f6fab937d899ae9631beab116f>>. Acesso em: 31/03/2025).

Considerando que a apelante, cedida na cessão de crédito realizada, desta tomou conhecimento através do ajuizamento da presente ação contra a cessionária, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 290 do CC e na orientação acima ao caso concreto.

De toda forma, a cessão do crédito não é da substância do negócio jurídico que deu origem a este, mas somente um ato de disposição pelo titular do direito, praticado em conjunto com aquele que o receberá, de modo que a constatação da eficácia da cessão frente à

apelante não pode ser confundida com a verificação da origem da dívida.

O único elemento contido nos autos que se reporta à origem da dívida é aquele anexado na contestação do apelado às fls. 100, consistente em histórico de vencimento de faturas supostamente pertencente ao Banco Bradesco, cedente do crédito ao fundo apelado. E o histórico, apesar de possuir a mesma identificação alfanumérica indicada anteriormente, apresenta divergências em relação às informações observadas na certidão do tabelionato e no banco de dados de proteção ao crédito.

O histórico indica débito total de R\$ 13.140,14, primeiro e último vencimentos em 5/9/2023 e 5/5/2025, enquanto a inscrição no cadastro de crédito se deu pelo débito de R\$ 11.435,64 e data de 20/3/2021 e a certidão do tabelião, por sua vez, faz menção ao saldo de R\$ 9.297,27.

Tais diferenças não foram esclarecidas pelo apelado, a quem competia o ônus da comprovação da origem da dívida, pois, além de ter a apelante consumidora o direito de acesso às fontes dos dados de consumo sobre ela arquivados no cadastro, em conformidade com o art. 43, caput, do Código de Defesa do Consumidor, opera-se na espécie a inversão *ope legis* do encargo probante com base no art. 14, § 3º, I e II, do mesmo diploma.

Por uma questão de lógica do direito material envolvido e das regras processuais de distribuição do ônus da prova, como o registro desabonador foi promovido pelo apelado, a este incumbia demonstrar sua regularidade, buscando obter e preservar os documentos necessários para tanto, mas, após instado, expressou desinteresse na dilação probatória em etapa específica (fls. 219).

Além das divergências não abordadas pelo apelado, que se restringiu a discorrer sobre entraves técnicos e administrativos internos (fls. 282), caracterizadores de riscos que não podem ser repassados à consumidora por serem inerentes à atividade econômica específica desenvolvida pelo fundo de investimentos, o histórico trazido, típico documento particular, não detém autenticação aferível segundo padrões objetivos nem qualquer vinculação ao nome da apelante ou a dados pessoais desta.

Destaca-se que o histórico mantido e gerenciado eletrônica e unilateralmente e de modo desconhecido, por si, não pode substituir as faturas de cartão de crédito inadimplidas nem os termos gerais contratuais de adesão a esse serviço/produto, também não trazidos pelo apelado.

Em outras palavras, há prova documental da cessão, mas não da existência do negócio jurídico que serviria de suporte fático à dívida anotada contra a apelante e à possibilidade de transferência do respectivo crédito a outrem, afigurando-se a presente ação via adequada para essa discussão nos moldes do art. 294 do Código Civil:

“Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.”

A contrario sensu, é o entendimento que se extrai da jurisprudência desta E. Câmara:

“CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Autor que teve o nome inscrito em cadastros de inadimplentes. Cessão de crédito. Réu que, embora não tenha juntado o contrato de cessão,

apresentou cópia da proposta de adesão ao cartão, bem como das faturas relacionadas à negativação. Presunção de que os documentos foram obtidos de forma legal e lícita, sustentando a tese de cessão. Devedor que, ademais, não impugnou os débitos em si, limitando-se à tese de que não foi apresentado o contrato de cessão e não foi comprovado o recebimento e desbloqueio do plástico. Recurso não provido, com a majoração da verba honorária.” (TJSP; Apelação Cível 1041581-06.2017.8.26.0576; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2018; Data de Registro: 18/06/2018)

*“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. **Origem da dívida e cessão de crédito suficientemente provadas.** Regularidade da cobrança demonstrada pela apelada. Ausência de notificação sobre a cessão de crédito que não anula a cessão. Notificação que se destina a informar o devedor a quem deve efetuar o pagamento. Arts. 290, 292 e 294 do CC. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1008876-46.2022.8.26.0004; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)*

*“BANCO DE DADOS – Inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito – Pretensão do requerente de obter a declaração de inexistência da relação jurídica e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Descabimento – **Hipótese em que a ré juntou aos autos documentação capaz de demonstrar a origem da dívida e a cessão de crédito em relação aos contratos que originaram as negativações** – Validade da cessão de crédito independe da anuência do devedor – Notificação que se destina apenas a informar o devedor a quem deve efetuar o pagamento - Inteligência dos arts. 290 e seguintes do Código Civil – Precedentes de E. TJSP – Autor que deixou de comprovar a quitação do débito – Exigibilidade reconhecida – **RECURSO NÃO PROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1000510-66.2018.8.26.0001; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro: 16/10/2019) – **destacado.***

Por consequência, de rigor a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito indicado às fls. 20 com origem atrelada ao

apelado. Outrossim, para assegurar o preceito de inexigibilidade, fica compelido o apelado a proceder ao cancelamento da inscrição, pena de multa diária de R\$ 200,00 por dia de descumprimento, limitada ao valor de R\$ 10.000,00, caso a tenha restaurado em razão do julgamento de improcedência em primeiro grau após a notícia de baixa voluntária às fls. 111/112 e 113.

Por outro lado, descabe o pleito de indenização por danos morais, uma vez que a apelante já possuía registro de débito e títulos protestados em seu nome no ano de 2020 (fls. 111), ou seja, antes da negativação ora impugnada, situação que atrai a exceção disposta na Tese nº 10 da Edição nº 42 da Jurisprudência em Teses do C. Superior Tribunal de Justiça:

“10) Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Recurso Repetitivo - Tema 41) (Súmula n. 385/STJ)”.

Além disso, o fato de tratar-se de inscrição indevida deve ser considerado em conjunto com as particularidades do caso, as quais revelam que aquela se fundava em cessão documentada em registro público, não estando de todo desamparada, mas apenas não suficientemente no âmbito do processo judicial, contexto apto a elidir a presunção de reprovabilidade da conduta prevista no art. 186 do Código Civil.

Em paralelo, embora prejudicada a motivação em que alicerçada a aplicação de multa por litigância de má-fé à apelante na origem – “(...) *(afirmar desconhece origem do débito comprovadamente contraído junto ao Banco Bradesco)* (...)” (fls. 244) –, permanece

impositiva a sanção.

Isso porque, às fls. 254 e 264, respectivamente, a apelante subverteu a verdade de fatos relevantes para o desfecho da causa ao dizer que o apelado tinha confessado a inexistência de relação jurídica e que não havia negatização preexistente à impugnada neste processo, quando a manifestação do apelado é claramente no sentido da configuração da relação em virtude da cessão e a pesquisa de fls. 111 expõe, à evidência, dívidas de datas anteriores.

Ademais, para a aplicação da multa por litigância de má-fé estabelecida no art. 81 do Código de Processo Civil, não se exige a ocorrência de dano processual à contraparte (STJ. 3ª Turma. REsp 1628065-MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, Rel. p/acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 21/2/2017 (Info 601)).

O dolo de prejudicar a parte contrária, ainda que não surta os efeitos esperados, ou até o exercício da atividade jurisdicional, reconhecido como pressuposto para a multa na jurisprudência (EDcl no AgInt no AREsp 1.620.540/PR) fica configurado pela distorção da verdade dos fatos por mais de uma vez nas razões recursais.

O parcial provimento do recurso e consequente parcial procedência da pretensão inicial também não elide a imposição da multa, em conformidade com o que expressamente preceitua o art. 80, II, do Código de Processo Civil.

Reduz-se, contudo, o valor definido pelo E. Juízo *a quo* (5% do valor atualizado da causa) para 3% do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento, porquanto dentro dos limites preconizados no art. 81, *caput*, do Código de Processo Civil e compatível com a expressão econômica da lide, notadamente se considerado que a base de cálculo da

multa decorre da quantificação do valor da causa feita pela própria parte.

Em decorrência do parcial provimento do recurso e consectária parcial procedência da demanda inicial, redistribuem-se as verbas sucumbenciais na forma a seguir disciplinada.

Cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, arcando a apelante com 10% do montante pedido a título de indenização por danos morais (R\$ 15.000,00) – proveito econômico alcançado pelo apelado –, ressalvada a concessão da gratuidade processual (fls. 216); ao passo que o apelado com 10% do valor correspondente ao débito considerado inexistente e inexigível na data da consulta juntada pela apelante (R\$ 11.435,64) – proveito econômico obtido pela apelante –, consoante orientação do C. STJ (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.027-RJ).

Sem verbas advocatícias sucumbenciais recursais, só cabíveis em casos de não conhecimento ou integral desprovimento do recurso (Tese nº 9 da Edição nº 128 da Jurisprudência em Teses do C. Superior Tribunal de Justiça).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso para julgar parcialmente procedente a pretensão inicial da apelante, declarando inexistente e inexigível a dívida apontada em cadastro de proteção ao crédito com origem atrelada ao apelado e ao contrato “PRIVC26454848233”, devendo o apelado proceder ao cancelamento da inscrição no prazo de 15 dias contado da publicação deste acórdão, pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso a tenha restaurado em razão do julgamento de improcedência em primeiro grau após a realização de baixa voluntária, desconsiderando-se este comando se não tiver promovido a restauração, afastado o pedido de indenização por danos morais e mantida a multa por litigância de má-fé aplicada à apelante, mas com sua redução para 3% do valor atualizado da causa, e redistribuindo as verbas sucumbenciais nos termos da fundamentação.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica